



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA MUNICIPAL LINHA CONCEICAO KM 01 Nº 10, SN - ZONA RURAL -
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - CEP: 76935-000
PAT Nº: 20222705000012
DATA DA AUTUAÇÃO: 31/10/2022
CAD/CNPJ: 27.807.041/0001-40
CAD/ICMS: 00000004795806

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/101/TATE/SEFIN

1. Não registrar Notas Fiscais de Entradas. 2. Notas fiscais de emissão própria. 3. Defesa apresentada. 4. Infração ilidida em parte. 5. Procedência parcial da ação fiscal.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de registrar notas fiscais de entradas isentas, não tributadas ou já tributadas nos registros fiscais de entradas (EFD/SPED), durante o exercício de 2018. A constatação fiscal ocorreu quando da realização de auditoria fiscal determinada por DFE nº 20222505000002.

A infração foi capitulada nos artigos 106, §§ 1º e 2º; e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO/2018, c/c Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula Quarta, § 1º, inciso I.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$
MULTA – 182 UPFs	- R\$ 22.019,00
JUROS	- R\$
A. MONETÁRIA	- R\$
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 22.019,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 29/12/2022, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I. PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 71, § 6º DA LEI 4891, DE 27/11/2020:

Afirma que a fiscalização teria ocorrido sem o cumprimento da exigência legal citada. Deixa a entender que não teria sido notificado a se autorregularizar, e que a autuação somente poderia ocorrer após eventual não cumprimento da notificação que ainda poderia ser prorrogada. Manifesta pelo entendimento que o feito deva ser nulificado.

1.1. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO:

Alega que inexistiria prejuízo ao fisco estadual, pois a conduta não teria resultado nas seguintes situações:

- 1) a empresa não deixou de pagar nenhuma quantia de ICMS;
- 2) não houve fraude;
- 3) não houve dolo;
- 4) não houve simulação;

Ao final, pede pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração, ante os argumentos apresentados.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de entradas nos períodos de apuração, na escrita fiscal digital. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O primeiro argumento defensivo sugere nulidade procedimental por violação ao § 6º do artigo 71 da Lei 688/96, acrescentado pela Lei 4891/20. A tese defensiva não pode ser acolhida, pois consta do documento de fls. 07 (Aviso de Inconsistências), bem como do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Relatório Fiscal Circunstanciado, que a impugnante havia sido notificada anteriormente da necessidade de regularização da escrita fiscal. Ocorreu, portanto, a oportunidade de autorregularização dos lançamentos escriturais previamente à ação fiscal. Assim, inaplicável o § 6º do artigo 71, posto que só pode ser invocado nos casos em que não tenha sido notificado anteriormente pelo “Fisconforme” ou “DET”. No caso em epígrafe, a impugnante já havia sido notificada das inconsistências e permaneceu omissa. Daí a motivação da ação fiscal. O aviso de inconsistências é gerado e encaminhado ao contribuinte via DET. Vejamos a norma:

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020) (grifou-se).

A alegada ausência de prejuízo ao erário também não pode ser acolhida. O prejuízo ao erário pode não ter ocorrido, mas houve prejuízo aos controles fiscais. A obrigação de escriturar notas fiscais, mesmo isentas, ocorre justamente para que o fisco tenha conhecimento de que aqueles valores são tributáveis, ou não. A eventual isenção do imposto não isenta a impugnante da necessária escrituração, nem da responsabilidade infracional.

Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Embora não alegado na defesa, percebo um erro apuratório do valor da multa. O valor da UPF/RO em 2022 era de R\$ 102,48. A multa atribuível era de 182 UPFs, correspondentes a 91 documentos fiscais não escriturados. Então a multa aplicável seria de R\$ 18.651,36 (182 X 102,48). A lavratura do auto de infração é o momento do lançamento fiscal. A multa não existia retroativamente, apenas o ICMS elidido. A multa só poderá ser corrigida monetariamente a partir da lavratura. Em razão disso, refizemos os cálculos da composição do crédito tributário, ficando assim distribuídos:

COMPOSIÇÃO:	VALOR DEVIDO – R\$	VLR. INDEVIDO – R\$
ICMS		
MULTA	18.651,36	3.367,73
JUROS		
AT. MONETÁRIA		
TOTAIS	18.651,36	3.367,73

Para entendimento do procedimento fiscal, a planilha apuratória elaborada pela fiscalização refere-se a cruzamento das notas fiscais constantes do banco de dados da SEFIN com os dados informados pelo contribuinte nas declarações SPED/EFD. Cruzados os dados, constatou-se ausência de notas fiscais de entradas nos registros contábeis/fiscais declarados. Da constatação, lavrou-se o auto de infração.

A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais não escrituradas. A defesa não provou a escrituração. Assim, entendo corretos os valores. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração.

4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 18.651,36 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **indevido** o valor de R\$ 3.367,73 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Fica a impugnante ciente de que poderá, neste mesmo prazo, pagar a multa com redução de 50% (cinquenta por cento), em função da revisão dos valores.

Porto Velho, 21 de março de 2023.

R*** J*** V*******

AFTE Cad. 300*****

JULGADOR